

Processo nº 73/2013

Impugnação de despedimento

Requisitos essenciais do processo disciplinar (notificação da nota de culpa); apresentação de factos novos em sede de recurso; Quando se aplica o princípio do “favor laboratoris”

Sumário:

- 1. Na falta de indicação da data em que a parte recebeu a nota de culpa, não é possível apurar-se se a entrega da resposta à nota de culpa foi ou não fora do prazo legal de quinze dias, previsto na al. b) do nº 2, do artigo 67, da Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto (LT);*
- 2. A lei estabelece que a apresentação da contestação à nota de culpa é facultativa (cfr al. b) do nº 2 do artigo 67 da LT), mas o que não deve faltar é a remessa da mesma;*
- 3. Em sede de recurso não podem ser apreciados factos novos que não foram tratados no tribunal da primeira instância de acordo com os artigos 684º, nº 2, segundo período e 691º, nº 1, todos do Código do Processo Civil*
- 4. É nulo o processo disciplinar, que viole formalidades legais, de carácter imperativo, de acordo com a al. a), do nº 1, do artigo 68 da Lei 23/2007 de 01 de Agosto;*
- 5. Na falta de um órgão sindical na empresa, a lei impõe que a nota de culpa deva ser enviada ao órgão sindical imediatamente superior (cfr. art. 153, nº3 da Lei 23/2007 de 01 de Agosto);*
- 6. A aplicação do princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador, previsto no art. 17, da Lei de Trabalho, cede diante de normas imperativas da lei laboral;*
- 7. O favor laboratoris não é um princípio hermenêutico geral pois só se aplica nos termos definitivos na Lei do Trabalho*

Acórdão

Justino Mohaine, residente na cidade de Pemba, intentou uma acção que designou emergente de contrato de trabalho contra a sua entidade empregadora, **Track Auto**,

Lda., sita na cidade de Pemba, para dela haver o pagamento de indemnização por despedimento ilícito.

Para o efeito, o Autor alegou, em resumo, na sua petição inicial, a fls. 2 e 3 dos autos, que foi admitido ao serviço da Ré, mediante a celebração de um contrato de trabalho por tempoindeterminado, com início no dia 21 de Setembro de 2002, para prestar a actividade de Lubrificador, com a última remuneração mensal de 2.444,00Mt (Dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro meticais), tendo estado ao serviço desta até ao dia 28 de Setembro de 2009.

Relatou que no dia 28 de Setembro de 2009, a Ré comunicou-lhe a cessação do contrato de trabalho, por falta de zelo e diligência no cumprimento das suas obrigações profissionais, além de utilizar a empresa para fins pessoais. Para o efeito, instaurou-lhe um Processo Disciplinar acusando-o, entre outras infracções, de ter antecedentes criminais, com processo em curso na PIC (o que não constitui verdade, e por isso a PIC arquivou o processo, por falta de provas).

A Ré acusou igualmente o Autor de ausências no local de trabalho, sem a devida autorização (tais ausências correspondem a deslocações a casa de banho). E, por último, alega o autor de ter sido acusado pela Ré de se apropriar, ilicitamente, de bens (dinheiro) da empresa, num caso em que o Autor teria levado a que um cliente pagasse à mais o valor de 100,00Mt (cem meticais) num trabalho executado na empresa.

Sobre esta matéria, em sua defesa, o Autor diz que o processo de venda de uma cinta usada de um terceiro, fez-se com o intuito de ajudar o cliente, tendo sido este informado desde o início. O Autor, nessa venda, apenas estabeleceu o contacto com o dono da cinta (Marcos Adelino Alves) e o pagamento fez-se através da factura da Empresa. Esta, aliás, nem sequer pagou 100,00 meticais ao dono e vendedor da referida cinta usada.

Alegou ainda que o Processo Disciplinar que lhe fora instaurado, além de se basear em falsidades e acusações genéricas, não obedecera às formalidades legais, designadamente o envio da Nota de Culpa e do processo ao Órgão Sindical, para efeitos de conhecimento e emissão de Parecer, respectivamente.

Terminou pedindo a condenação da Ré no pagamento de uma indemnização por despedimento ilícito, no valor de 58.656,00Mt (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis meticais).

Juntou documentos de fls.4 a 14 dos autos.

Devida e regularmente citada, a Ré apresentou tempestivamente a sua defesa, de fls. 18 e 19 dos autos, impugnando os factos contidos na petição inicial. Alegou, em síntese, que o Autor fora despedido com justa causa, por falta de prestação da sua actividade com zelo e diligência, além de utilizar a empresa para o seu benefício pessoal, como consta da petição inicial.

Referiu ainda a Ré, que o processo disciplinar e sua decisão não se fundou no desaparecimento de 10 pneus, no qual é indiciado o Autor, pois este assunto, além de ser de foro criminal, encontra-se na PIC.

Relativamente às constantes ausências do Autor do local e no tempo de trabalho, alegou a Ré tratar-se de saídas da empresa sem a devida e prévia autorização. E no que diz respeito a utilização dos bens da empresa e desta, para fins pessoais e alheios aos interesses da mesma, a Ré alegou ter feito muitas chamadas de atenção ao Autor, verbalmente, na sequência de o ter encontrado a utilizar ou a vender produtos da empresa em seu benefício pessoal.

Como tal, a Ré terminou requerendo que o tribunal julgasse improcedente a acção proposta pelo autor e absolvendo-a do pedido.

Juntou documentos de fls. 20 a 28 dos autos.

Realizada a sessão de audiência de discussão e julgamento, com a observância de todas as formalidades legais, como se constata na respectiva Acta, de fls. 41 e vº dos autos, foi, em seguida proferida a Sentença.

O Tribunal da Primeira Instância, na Sentença recorrida, começou por analisar o processo disciplinar instaurado contra o Autor, com vista a determinar se o mesmo teria fundamento e se obedecera, ou não, as formalidades legais, de modo a aferir se o Autor fora, ou não, despedido com justa causa.

Prosseguindo na apreciação, tal Tribunal referiu constar da contestação da Ré que esta decidira aplicar a sanção de despedimento ao Autor, porque este não respondera à Nota de Culpa em tempo oportuno. Sobre este facto, o Tribunal de Primeira Instância entendeu que a extemporaneidade não estava provada, porque a Nota de Culpa (a fls. 23 e 24/43 e 44 dos autos) não continha a data em que o Autor recebera a nota de culpa. Perante esta dúvida, a referida instância considerou que se deveria decidir a favor do trabalhador pela situação do princípio do *favor laboratoris*.

Relativamente à acusação de o Autor ter antecedentes disciplinares, que teriam a ver com a sua responsabilidade no processo-crime, o qual ainda se encontrava na fase de investigação na PIC, o Tribunal de Primeira Instância considerou que a mesma não estava comprovada. Na verdade, tratava-se de mera suspeita daquele ter praticado o furto de 10 pneus da empresa, sem qualquer prova, para além disso, essa matéria não fora objecto do Processo Disciplinar instaurado ao Autor, como tal, o Tribunal recorrido julgou tratar-se de mais uma acusação vaga.

Relativamente à acusação segundo a qual o Autor estava constantemente ausente do local de trabalho, sem a devida autorização, o Tribunal de Primeira Instância considerou, igualmente, constituir uma acusação vaga, porque a Ré não indicara, como lhe competia, a data e hora em que ocorreram essas saídas, desse modo não permitira àquele defender-se convenientemente.

No que respeita à acusação de o Autor ter trazido material de fora da empresa sem a autorização dos seus superiores hierárquicos, e de ter utilizado a empresa e os bens desta em seu benefício pessoal, efectuando cobranças ilícitas, o Tribunal de Primeira Instância entendeu que era também uma acusação vaga e infundada. Com efeito, na resposta à Nota de Culpa, o Autor alegara que o cliente não só sabia que a cinta que lhe fora vendida em 2ª mão por 100,00MT (cem meticais), pertencia a um terceiro, como também pagou este valor no caixa da empresa. Por estes motivos, o Autor disse na sua Defesa, no Processo Disciplinar, que quem devia pagar ao fornecedor da peça (o tal terceiro), era a Ré, que não o fez.

Em face de todas estas dúvidas, o Tribunal de Primeira Instância acabou por concluir que, a anteceder a instauração do Processo Disciplinar, a Ré deveria ter realizado um Inquérito

prévio para apurar a verdade material. Todavia esta limitou-se a fazer uma acusação genérica e vaga, pelo que a mesma não podia proceder. E muito menos a acusação segundo a qual este facto teria provocado no cliente que adquiriu a cinta usada, para a reparação do seu pneu, frustração e desconfiança. Aliás, esta acusação também não estava provada nos autos.

Como tal, o Tribunal recorrido julgou procedente a acção e condenou a Ré no pagamento do valor de 58.656,00Mt (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis meticais), nos termos do art. 68, nº 6, al. c) e nº 7, conjugado com o artigo 71, nº 4, ambos da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, a título de indemnização por despedimento ilícito, fruto de acusações vagas e infundadas e da falta de observância das normas e formalidades do processo disciplinar, previstas nos artigos 67 e 68, ambos da Lei nº 23/2007, de 01 de Agosto.

Inconformada com a Sentença, a Recorrente apelou da mesma, juntando ao requerimento de interposição de Recurso as suas alegações de fls. 58 e 63 dos autos.

A Recorrente, nestas, disse, em resumo, que a Sentença recorrida é nula, porque o Tribunal de Primeira Instância não teve em conta que o Recorrido apresentara a sua resposta à nota de culpa fora do prazo legal, pelo que se deveria ter considerado confessados os factos articulados na Nota de Culpa, por violação do prazo de 15 dias constante da al. b), do nº 2, do artigo 67, da Lei 23/2007, de 01 de Agosto.

A Recorrente alegou ainda, na sua apelação, que o Tribunal recorrido não tomara em consideração o facto de o Recorrido ter abandonado o posto de trabalho, depois de haver concordado em ser reintegrado no seu mesmo, aquando da tentativa de conciliação na Inspeção do Trabalho, concretamente na Direcção Provincial do Trabalho, em Cabo Delgado.

Como tal, a Recorrente terminou solicitando a procedência do Recurso e a consequente absolvição do pedido, mediante a alteração da Sentença recorrida.

Regularmente notificado para apresentar as suas contra-alegações, o Recorrido fê-lo, como se consta de fls. 69 a 71 dos autos, alegando, em síntese, que não constitui verdade

que tenha respondido intempestivamente a Nota de Culpa, pois entregara a sua defesa dentro do prazo, e quem colocara as datas fora o Instrutor do Processo Disciplinar.

Por outro lado, o Recorrido juntou aos autos a factura e o recibo relativos à reparação do pneu do Parque Nacional das Quirimbas, no valor de 400,00Mt (Quatrocentos meticais), o que prova que a quantia de 100,00Mt (Cem meticais) não revertera em benefício do Recorrido. De igual modo, referiu não consubstanciar a verdade que, na tentativa de conciliação, na Direcção Provincial do Trabalho, se tenha acordado a reintegração do Recorrido, bastando, para o efeito, ver o conteúdo da certidão de Impasse (a fls. 4 dos autos), donde consta que não se alcançou o consenso desejado.

Por tais motivos, o Recorrido terminou solicitando que não se desse provimento ao Recurso interposto, devendo, antes, ser mantida a Decisão da Primeira Instância, porque devidamente fundada.

Colhidos os Vistos Legais, cumpre apreciar e decidir:

São três as questões a analisar e decidir no presente recurso: saber se a apresentação da resposta a nota de culpa foi, ou não, intempestiva e quais os efeitos da sua eventual apresentação extemporânea; saber se houve, ou não, abandono do lugar, após a tentativa de conciliação extrajudicial; e saber se o processo disciplinar obedeceu, ou não, às formalidades legais, devendo daí retirar-se as devidas consequências legais.

Relativamente à primeira questão, que consiste em saber se a resposta à nota de culpa foi apresentada extemporaneamente, o Tribunal da Primeira Instância julgou, e bem, que na falta de indicação da data em que o Recorrido recebeu a nota de culpa, não é possível apurar-se se a entrega da resposta a nota de culpa foi ou não fora do prazo legal de quinze dias, previsto na al. b) do nº 2 do artigo 67da Lei nº 23/ 2007 de 01 de Agosto (LT), isto por um lado.

Por outro lado, a Recorrente alega que o Tribunal recorrido deveria ter considerado confessados os factos constantes da Nota de Culpa, quando em nosso entender, tal efeito não se pode retirar do texto da lei, porque esta estatui que a apresentação da resposta à nota de culpa é facultativa (cfr al. b) do nº 2 do artigo 67 da LT). Como tal, querendo o trabalhador arguido poderá não apresentar a resposta à nota de culpa, o que não deve

faltar é a remessa da mesma aquele por parte da entidade empregadora, ora Recorrente, bem como a concretização dos factos e datas, o que e repete-se, esta não fez como se lhe impunha.

Quanto a segunda questão: saber se o Recorrido abandonou ou não o seu posto de trabalho. Esta questão é nova nos autos, pelo que não tendo sido tratada no Tribunal de Primeira Instância e nova nos autos, pelo que não tendo sido tratada no Tribunal de Primeira Instância, não pode ser tramitada nesta sede, visto que desse modo não consubstanciará uma reapreciação como é a génese do procedimento em sede de Recurso, conseqüentemente, haverá que atentar aos termos dos artigos 684. 2 Segundo período e 691. 1 do Código do Processo Civil.

No que concerne à terceira questão, portanto da invalidade, ou não do Processo Disciplinar, considera-se que o Tribunal de Primeira Instância decidiu, e bem, pela nulidade do Processo Disciplinar, pois a entidade empregadora não cumpriu muitas das formalidades legais, as quais sendo de carácter imperativo, mercês de tais violações tornam o processo nulo, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 68 da Lei 23/2007 de 01 de Agosto que se tem estado a citar, porquanto aplicável ao caso vertente.

Com efeito, a nota de culpa entregue pela Recorrente ao Recorrido não detalha as circunstâncias de tempo e lugar da ocorrência dos factos, o que viola a formalidade imposta pela al. a) do n.º 2 do artigo 67 da referida Lei Laboral, constatando-se pois que a Nota de Culpa não foi enviada ao Órgão Sindical, como impõe este mesmo dispositivo, nem mais tarde foi enviado o Processo Disciplinar ao referido órgão, desfeita para efeitos de emissão do correspondente Parecer do referido órgão como exige a al. b) do n.º 2 do mesmo dispositivo legal, na sua parte final.

Acresce e decorre dos autos, que a Recorrente também não ouviu em declarações o Recorrido, na qualidade de Arguido de Processo Disciplinar, o que configura a violação de mais uma norma ou formalidade obrigatória, prevista no n.º 3 do art. 65 da Lei 23/2007 de 01 de Agosto.

E, por último, a Recorrente, na elaboração da decisão final, não relata, como a lei impõe as diligências de prova produzidas, nem indica os fundamentos de facto e de direito

comprovativo de que o Recorrido praticou os factos de que vai acusado na nota de culpa. Ora, a falta de cumprimento destas formalidades, torna efectivamente nula a decisão proferida, consequentemente ilícito o despedimento.

Todavia, ressalva-se não ser de atender a posição assumida pelo Tribunal da Primeira Instância relativa à falta de um Órgão Sindical na empresa, porquanto, a Lei impõe que, em tal situação o processo deva ser enviado ao Órgão Sindical imediatamente superior (cfr. art. 153, nº3 da Lei 23/2007 de 01 de Agosto).

De modo semelhante o Tribunal de Primeira Instância decidiu, mal, em nosso entender, que em caso de dúvida, há que decidir a favor do trabalhador, por aplicação do princípio do *favor laboratoris*. Não concordamos com tal aplicação do princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador, previsto no art. 17 da Lei de Trabalho que se tem estado a citar, porque de acordo com este preceito, o referido princípio cede, por exemplo, diante de normas imperativas da lei laboral. Por isso, não se pode aceitar a interpretação feita pelo Tribunal de Primeira Instância. Além disso, o *favor laboratoris*, não é um princípio hermenêutico geral só se aplica nos termos definitivos na Lei do Trabalho.

Em face do que foi exposto, constata-se que o Tribunal de Primeira Instância julgou, e bem, ter ocorrido despedimento ilícito do trabalhador ora Recorrido, precisamente por violação de normas procedimentos, e formalidades obrigatórias em matéria de instauração de Processo Disciplinar, como anteriormente se expendeu.

Termos em que, julga-se improcedente o Recurso interposto, por não estarem provados os respectivos fundamentos, devendo pois manter-se a decisão do Tribunal recorrido no sentido de condenação da Recorrente no pedido, nos seus precisos termos.

Custas pela Recorrente.

Nampula, 26 de Setembro de 2013

Ass): Sandra Machatine Ten Jua, Maria Alexandra Zamba e

Arlindo Moises Mazive